



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003401-20.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VERA LÍGIA ADOGLIO CALDAS e LUÍS ESTEVES CALDAS NETO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1003401-20.2024.8.26.0011/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 1ª Vara Cível

Embargante: Vera Ligia Adoglio Caldas e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 28.081

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Insuficiência do valor do preparo. Hipótese de se determinar a intimação do apelante para efetuar o recolhimento do valor da diferença do preparo, sob pena de inscrição da dívida ativa. Necessidade, ainda, de se retificar o valor dos honorários advocatícios, pois não observada a alteração realizada na decisão que acolheu os embargos de declaração opostos em face da r. sentença. Embargos acolhidos, nos termos da fundamentação.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Luis Esteves Caldas Neto e Outro contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto pelo banco.

O embargante aponta omissão com relação à preliminar de insuficiência de preparo arguida nas contrarrazões, bem como no tocante à verba honorária, já que não foi observado o valor fixado na r. decisão que acolheu os embargos de declaração.

O embargado apresentou resposta às págs.

07/09.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Com efeito, houve omissão com relação à análise da preliminar de insuficiência de preparo arguida nas contrarrazões.

Isso porque o banco-embargado recolheu o preparo com base no valor fixado na r. sentença de págs. 255/257 e não com relação ao valor da indenização fixado na r. decisão que acolheu os embargos de declaração de págs. 272/273.

Entretanto, não é o caso de se decretar a deserção do recurso, uma vez que não houve intimação do banco para efetuar o recolhimento do valor da diferença do preparo.

Possível, ainda, que o banco seja intimado após o julgamento do feito para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do V. Acórdão quanto à preliminar suscitada nas contrarrazões. Preparo insuficiente. Deserção. Não reconhecimento. Ausência de prévia intimação das partes para recolhimento da diferença. Possibilidade de complementação, mesmo após o julgamento do recurso. Embargos acolhidos para determinar que ambas as partes recolham a diferença do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa.” (Embargos de Declaração nº 0005509-58.2012.8.26.0270 – 11ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS – j. 17.12.2015)

Ainda, assiste razão aos embargantes com

relação à fixação da verba honorária.

Isso porque não foi observada a alteração do julgado com o acolhimento dos embargos de declaração, que fixou a verba honorária em 10% do proveito econômico obtido.

Assim, a majoração da verba honorária deve observar o mesmo parâmetro fixado na r. sentença.

Dessarte, nos termos do art. 85, par. 11, CPC, majora-se a verba honorária devida ao patrono dos autores para 15% do proveito econômico obtido.

Portanto, a fim de sanar a omissão, os presentes embargos merecem ser acolhidos para: i) determinar que o banco efetue o recolhimento do valor da diferença do preparo com base na r. decisão de pág. 272/273, no prazo de cinco dias e, ii) majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, par. 11, CPC para 15% do proveito econômico obtido.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator